

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Recurso Especial nº 2062459/RS

MAURO LONDERO HOFFMANN, já qualificado nos autos, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, oferecer **CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos que seguem:

Santa Maria, 6 de fevereiro de 2024.

Mário Luís Lírio Cipriani

OAB/RS 39.461

Bruno Seligman de Menezes

OAB/RS 63.543

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
EGRÉGIA TURMA,
SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público, por inconformado com o Acórdão do STJ que, por maioria, reconheceu as nulidades apontadas pelas defesas e anulou o júri do processo conhecido como “boate Kiss” e determinou a realização de novo julgamento popular.

O inconformismo ministerial decorre da crença de que a decisão vergastada negou vigência aos artigos 5º-LIV e 5º-XXXVIII-c, da Constituição Federal.

Não há, em nosso sentir, qualquer possibilidade de ser dado seguimento ao Extraordinário, muito menos provimento.

O recurso apresentado é deficiente e não possui condições de prosperar ao argumentar, em síntese, sobre situações jurídicas envolvendo sorteio de jurados (artigo 5º, incisos LIV e XXXVIII da Constituição Federal), soberania do veredicto (art. 5º-XXXVIII - alíneas “c” e “d” da CF), violação do devido processo penal por ausência de inovação acusatória e ausência de prejuízo em razão da conversa reservada do juiz com os jurados (art. 5º, LVII da CF).

Sabe-se que *compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

E nesse sentido, o recurso não merece trânsito, pois todas as alegadas violações a preceitos constitucionais somente se verificam de modo indireto e reflexo, pois o acórdão

resolveu as questões com base em legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pela Corte Suprema, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. 1. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 840005 AgR / MG, Primeira Turma, Rel. Carmem Lúcia, Public. 06-05-2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LÍCITA E CONCRETA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. As razões recursais trazem questões cuja análise implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. 2. As alegadas ofensas à Constituição Federal demandam o exame prévio de legislação infraconstitucional, no caso, o Código Penal e a Lei 10.684/2003, de modo que eventual ofensa ao texto constitucional, acaso demonstrada, seria meramente reflexa. 3. A matéria constitucional suscitada não foi ventilada no acórdão recorrido, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Súmula 282/STF. 4. O acórdão condenatório que contenha fundamentação lícita e baseada em dados concretos não autoriza que se declare sua nulidade com base no art. 93, IX, da Constituição da República. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 649400 AgR / SP, Segunda Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, Public. 29-04-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 543 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AOS INCISOS LV E XLVI DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'omissis'. 2. A alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Por outra volta, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela súmula 279 desta nossa Corte. 4. Agravo desprovido. (AI 769419 AgR, Relator (a) Min. Carlos Britto, Primeira Turma, public. no DJe-040 em 05-03-2010).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes: AI 728.267-AgR/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/02/2008; AI 677.074-AgR/AP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 27/08/2010. 2. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que a parte recorrente demonstre, fundamentadamente, que a irresignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. A sistemática da repercussão geral tem aplicação plena nos recursos de matéria criminal, conforme a decisão na Questão de Ordem no AI n. 664.567-QO, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 06/09/2007. 4. O art. 93, IX, da Constituição não resta violado nas hipóteses em que a decisão mercê de fundamentada não se calca na tese da parte recorrente. 5. In casu, o agente, que concorreu para a causa do acidente de trânsito letal para a vítima, incidindo na conduta do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, foi condenado a dois anos de detenção, pena aplicada no seu mínimo legal e substituída por duas restritivas de direitos. A fundamentação está calcada em laudos periciais e no conjunto probatório dos autos. Inocorrência de flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a concessão de habeas corpus de ofício inexistente. 6. Agravo regimental desprovido AI 841562 AgR / DF, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Publicação DJe 01-07-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Precedentes. 1. A afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. 2. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 728267 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, public. no Dj de 27/08/2010).

DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXII, XXIX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, E 93, IX, DA CF/88: INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a discussão sobre as espécies prescricionais aplicáveis às relações trabalhistas, se total ou parcial, bem como as demandas alusivas ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não possuem índole constitucional, pois demandam o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes 2. A questão referente à alegação de inexistência de vínculo empregatício entre o agravante e o agravado depende do reexame de fatos e provas, hipótese inviável em sede extraordinária. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de violação a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, verifica-se que o acórdão contém motivação suficiente e adequada. O fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 832987 AgR / DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, PUBLIC 18-05-2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS INCISOS II, XXXIV, XXXVI E LIV DO ARTIGO 5º DA CARTA DE OUTUBRO. A ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, impedindo a abertura da via extraordinária. De outra parte, a solução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 279 desta colenda Corte. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. (...). (RE nº 449.527/SP, Rel. Min. Carlos Britto, public. no DJ de 23/06/2006).

Também não está presente o requerido da repercussão geral.

Só haverá repercussão geral quando recurso impugnar decisão contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, ou quando houver discussão sobre questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo.

Não é o caso. Pelo contrário. O tema 660 já afastou repercussão geral quando a discussão é travada sobre o devido processo legal, que é a pretensão do MP neste recurso.

No mérito, sobre o sorteio dos jurados, o recorrente sustenta a ocorrência de preclusão. Contudo, as nulidades ocorridas após a decisão de pronúncia devem ser suscitadas logo no início da sessão de julgamento em Plenário, em conformidade com o art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal.

E foram. Ademais, o TJRS confirmou que houve insurgência ainda antes, mas também no início da sessão de julgamento em Plenário, requerendo a nulidade do sorteio. Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria.

Bem examinou o STJ, outrossim, ao reconhecer, assim como o TJRS, o efetivo prejuízo causado à defesa pela irregularidade dos sorteios.

Em relação à reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados, este ponto não ter sido objeto de análise pelo STF na medida em que o RESP do MP nem sequer atacou os fundamentos do acórdão da origem.

Não resta dúvida que o ato do Juiz, que segundo o TJRS, foi “discricionário, sem previsão/autorização legal, acarretou nulidade absoluta por aviltar os princípios acusatório e da obrigatória transparência dos atos do Poder Judiciário, de matriz constitucional”, efetivamente causou prejuízo pelo desrespeito à ordem processual e merecia o reconhecimento da nulidade.

Aliás, chama atenção no REXT ministerial a ânsia pela modificação do julgado pugnado até mesmo pelo retorno à prática vetustas da exigência de atas “em papel”, mormente quando a situação em debate se utilizou de recursos tecnológicos que melhor dirimem dúvidas dos incidentes em plenário, ainda mais quando a gravação integral foi realizada pelo próprio Poder Judiciário, em contratação específica para a gravação do júri.

No ponto relativo à inovação da tese de acusação do Ministério Público quanto ao réu Mauro, o fato dos jurados não terem sido questionados sobre a tese inovadora em réplica, em nada afasta a inovação e o prejuízo, o acórdão recorrido não pode ser mais elucidativo, *verbis*:

“É possível afirmar que, do contexto no qual foi aventada a aplicação da citada teoria, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna. Esse contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não foi imputado ao réu nos limites da pronúncia”

Assim, distante da pretensão do MP, ao inovar os limites da acusação os Promotores influenciaram negativamente na votação dos jurados, porquanto mesmo impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público, a condenação, por si só, não poderia ser mais comprobatória do prejuízo.

E sobre a formulação de quesitos, é clarividente que a inserção nos quesitos de imputações que não foram admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito ofende a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, evidentemente que não há modo de prosperar o Recurso Extraordinário, pois considerando a limitação imposta pelo próprio recorrente, à toda prova o recorrente pretende rediscutir fatos, o que lhe é vedado nesta seara.

Pretender o recorrente reexaminar este conjunto fático-probatório resta obstado na instância suprema, conforme direito sumulado, aliado ao fato de que o Recurso

Extraordinário não demonstrou a repercussão geral e não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ausência de violação aos dispositivos das CF/88, deixando de conhecer o recurso extraordinário **interposto pelo MP/RS**. Se conhecido, seja no mérito **negado provimento**.

Santa Maria, 6 de fevereiro de 2014.

Mário Luís Lírio Cipriani

Bruno Seligman de Menezes

OAB/RS 39.461

OAB/RS 63.543

Santa Maria/RS ☎ (55) 3025.7904
Av. Nossa Senhora das Dores, 424, sala 102, Bairro Dores / CEP 97050-530

Porto Alegre/RS ☎ (51) 3378.1123

Av. Carlos Gomes, 222, 8º andar, Bairro Auxiliadora / CEP 90480-000
Petição eletrônica e-Pet nº 8503768 com assinatura eletrônica
Mário(a): MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI CPF: 61639141049
Recebido em 06/02/2024 11:46:59



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI

CPF: 61639141049 OAB: RS039461

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 06/02/2024 Hora: 11:46:59

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8503768

Processo: REsp 2062459 (2023/0114827-0)

Tipo de Petição: CONTRARRAZÕES RE/RO

Parte peticionante:

MAURO LONDERO HOFFMANN

MAURO LONDERO HOFFMANN

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
CONTRARRAZOES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANULAÇÃO DO JÚRI - MAURO HOFFMANN.pdf	Petição	61C4D70302555F2D4533E1D0FB5F0692E10F0FC2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)